

PROCESSO - A. I. N° 210560.0017/04-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CARVALHO SILVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0076-03/05
ORIGEM - INFACILHEUS
INTERNET - 07/06/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0170-12/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA QUANDO INTIMADO. Multa de 1% sobre as operações ou prestações realizadas no período. Não comprovado nos autos que o contribuinte tenha sido intimado, de forma específica, para apresentação dos arquivos magnéticos. Infração insubstancial. Caracterizada a falta de entrega dos arquivos magnéticos no prazo regulamentar. Adequação da multa à efetiva infração. Mantida a Decisão. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de multa no valor de R\$1.380,00, por ter o contribuinte deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregar os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

O autuado em sua defesa negou o cometimento da infração, alegando que embora tivesse cumprido a obrigação com atraso, a cumpriu, oferecendo ao fisco todos os elementos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

O auditor em sua Informação Fiscal salientou que o Auto de Infração estava respaldado no art. 708-A do RICMS/BA, com aplicação do art. 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, e requereu a sua procedência.

O ilustre relator da Decisão recorrida, fls. 29 a 31, verificou que, de fato, estava comprovado que o autuado só fez a entrega dos arquivos magnéticos relativo ao período autuado (abril a julho de 2004) através transmissão eletrônica em 22/11/2004, restando caracterizada a infração pela falta de entrega dos referidos arquivos no prazo devido.

No entanto, constatou que o contribuinte fora intimado pelo autuante para apresentar, no prazo de 48 horas, livros e documentos, inclusive os “*Recibos entregas arquivo magnético movimento econômico (art.708-A)*”, que não corresponde à intimação específica para apresentação do arquivo ao fisco, conforme estabelece art. 708-B, cujo teor transcreveu, e, por isso, entendeu que tal fato descharacterizava a infração indicada no lançamento.

Entretanto, consoante a determinação do art. 157 do RPAF/99, aplicou a multa de R\$1.380,00, pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação dos arquivos, prevista no art. 42, XIII, “i” da Lei nº 7.014/96.

VOTO

O presente Recurso de Ofício foi interposto nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão de primeira instância que revisou o presente Auto de Infração.

Analisando os autos, verifico que de fato, o contribuinte foi intimado em 1º/09/2004 a apresentar, no prazo de quarenta e oito horas, livros e documentos a fiscalização e os “*Recibos entregas arquivo magnético movimento econômico (art. 708 A)*”, conforme se verifica à fl. 5 deste PAF.

O Douto julgador de Primeira Instância, constatando que essa intimação estava em desacordo com a específica para apresentação dos arquivos ao fisco, conforme estabelece o art. 708-B, considerou descaracterizada a infração indicada no lançamento, mas aplicou a multa pela falta de entrega dos referidos arquivos nos prazos previstos na legislação.

Assim, por concordar plenamente com esse entendimento, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210560.0017/04-2, lavrado contra CARVALHO SILVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$1.380,00, prevista no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 9.159/04.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS